

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 089/2022

Trata-se de impugnação interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, localizada na Rua Dona Laura, número 320, andar 14 e 15, Bairro Rio Branco, Porto Alegre – RS, CEP 90.430-090, em face do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, projeto executivo, montagem, desmontagem, manutenção, ensaios e laudos de capacidade populacional, laudo e ART de aterramento, estabilidade estrutural e de carga do palco para atender as necessidades do uso no espetáculo Nativitaten/2022 que ocorrerá nas dependências do Serra Park - Centro de Feiras e Eventos, na cidade de Gramado-RS.

Insurge-se em sua impugnação quanto à modalidade de licitação adotada pela Autarquia, no sentido de que a utilização de pregão eletrônico para a realização da referida contratação seria ilegal. Para tanto, argumenta que o objeto do certame não se trata de bens e serviços comuns de engenharia, padronizado e pouco complexo, inviabilizando assim a utilização do pregão.

Ainda, segundo a impugnante, tratam-se de projetos técnicos, predominantemente intelectuais, com necessidades significativas e especiais, envolvendo alto grau de exigências e especificações, o que descaracteriza a padronização na elaboração e execução de tais serviços e, conseqüentemente, a natureza comum.

Por fim, pugna pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento

R. S. Af.

licitatório.

Passando-se a análise das alegações trazidas pela impugnante, precisamos realizar uma contextualização da evolução jurisprudencial e legislativa sobre o tema. Inicialmente, a Lei n.º 10.520/2002, que instituiu o pregão, disciplina que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. **(grifo nosso)**

Por sua vez, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamentava o pregão eletrônico, determinava que:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de **bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. **(grifo nosso)**

Tanto a lei instituidora do Pregão quanto sua regulamentação na forma eletrônica não citava expressamente os serviços comuns de engenharia. Não obstante, o TCU já havia consolidado entendimento no sentido de admitir a adoção do pregão nas hipóteses de serviços comuns de engenharia, conforme enunciado da Súmula TCU n.º 257/2010, aprovada no Acórdão n. 841/2010-Plenário:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº10.520/2002”.

Em 2019, por meio do Decreto n.º 10.024, foi elaborada nova regulamentação do pregão eletrônico, que acompanhou a evolução da jurisprudência ao dispor expressamente que:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória”. **(grifo nosso)**

Em abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, que ao dispor sobre o tema em comento disciplinou da seguinte forma:

Artigo 6º, XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A despeito do pregão em comento estar sobre a égide da lei 10.520/2002, não se pode olvidar que deve-se adotar na condução do certame a evolução do ordenamento jurídico, ao se adequar ao já disciplinado pela jurisprudência e doutrina, quanto a legalidade pela utilização do pregão para a contratação de bens e serviços comuns de engenharia.

Quanto a complexidade do objeto a ser licitado, para a caracterização de bens e serviços comuns de engenharia, Jessé Torres Pereira Junior, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 7ª ed., Renovar, 2007, p. 1054, esclarece que:

Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado.** Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto. **(grifo nosso)**

Em consulta ao setor técnico da Autarquia sobre a contratação em tela, foi esclarecido que o objeto do pregão em epígrafe trata-se apenas da execução de um projeto que já foi realizado através da contratação da empresa GIRASSOL – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS SS LTDA – ME, inexigibilidade 084/2022, cujo escopo da contratação inclui a direção de arte, musical, produção e técnica, coordenação e organização artística geral do espetáculo “Nativitaten”, do 37º Natal Luz de Gramado.

[Handwritten signatures]

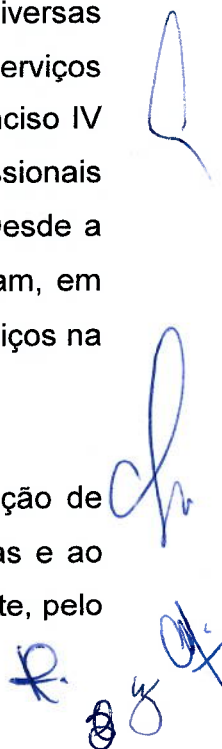
Assim sendo, a empresa que se sagrar vencedora do presente certame deverá, na execução dos serviços, ater-se ao projeto elaborado, estando, inclusive sobre a supervisão técnica da empresa autora do projeto, além do servidor público que será designado como fiscal do contrato através de portaria da Autarquia.

Portanto, não se trata de atividade inventiva ou intelectual, haja vista que tal etapa já foi executada. Assim, pode-se adotar o pregão eletrônico como modalidade tendo em vista que o serviço pode ser executado mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, que não comporta variações de elaboração relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

Percebe-se que para a correta execução dos serviços é necessário o entendimento e a aplicação do regramento previsto em normas específicas que tratam sobre o tema, no caso concreto, a observância ao disposto no memorial descritivo. Trata-se, assim, de métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos não comportando grandes variações na sua elaboração. Esse é o entendimento da área técnica, que está alinhando ao discurso da impugnante quanto a utilização do pregão para a referida contratação.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União já confirmou, em diversas oportunidades, o entendimento de que serviços de elaboração de projetos e serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, que o inciso IV do art. 13 da Lei 8.666/1993 define como 'serviços técnicos profissionais especializados', podem, via de regra, ser considerados 'serviços comuns'. Desde a prolação do Acórdão TCU nº 2.932/2011-Plenário, vários órgãos já realizaram, em alinhamento com tal entendimento do TCU, diversas contratações de tais serviços na modalidade pregão.

Portanto, o mercado de engenharia, notadamente na área de execução de projetos, tema ora tratado, encontra-se habituado à elaboração de propostas e ao modelo de disputa normatizado pelas Lei nº 10.520/2002 e, mais recentemente, pelo



Decreto nº 10.024/2019.

Dentre os diversos outros órgãos da Administração Pública que realizam pregão eletrônico para contratação de projetos, destaca-se os seguintes:

Polícia Rodoviária Federal – PE nº 011/2019: Contratação de serviços para realização de eventos, incluindo fornecimento de material, dentre os quais a instalação e montagem de palco, a locação equipamento para tradução simultânea e sonorização, a locação de equipamento audiovisual de som, vídeo e filmagem;

Comando da Aeronáutica – PE nº 009/2022: Registro de preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mobilização e desmobilização de equipamentos para a apresentação da OSFAB (Orquestra Sinfônica da Força Aérea Brasileira);

Superior Tribunal de Justiça – PE nº 040/2022: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento de eventos, com fornecimento de materiais e serviços necessários à realização de eventos institucionais originários e/ou apoiados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília – PE nº 050/2022: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e projeção para a Seção de Cerimonial do GABAER e Unidades Apoiadas;

Senado Federal – PE nº 098/2022: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, instalação e manutenção operacional de estandes em eventos institucionais para feiras e bienais do livro, em diversos locais do território nacional, a serem realizadas no país em 2022/2023, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos;

[Handwritten signatures]

Ainda, para validar tal entendimento, cabe referir que no recente Acórdão TCU nº 713/2019 – Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, foi considerada irregular a adoção da modalidade concorrência para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da ANTT, determinando que utilizasse a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, haja vista se tratar de um serviço comum de engenharia.

Diante do exposto, percebe-se que o pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade que mais se amolda a contratação pretendida por esta Autarquia, devendo, nos termos do Acórdão TCU nº 713/2019 – Plenário, ser obrigatoriamente a modalidade a ser adotada, sob pena de poder ser anulada por utilizar modalidade de licitação diversa da prevista.

Assim, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, visto que com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 16 de setembro de 2022.


TATIANA FERREIRA DA SILVA
Chefe do Departamento de Infraestrutura e Segurança






JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

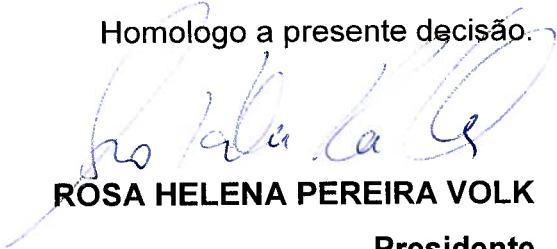

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.


CAROLINA FISCH
Procuradora

Homologo a presente decisão.


ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur